



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2021

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa para aquisição de câmeras de ação e suportes para utilização nas ações rotineiras, programadas ou emergenciais de fiscalização de trânsito no Estado de Mato Grosso”**, consubstanciada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público. Ademais, visando atender as áreas finalísticas, ações administrativas e de apoio são de suma importância para que os objetivos sejam atingidos.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

A presente aquisição foi justificada pela Unidade Demandante diante da competência que lhe foi conferida pelo §2º do art. 280 do CTB, o CONTRAN editou a Resolução nº 471, de 18 de dezembro de 2013, que regulamentou a fiscalização de trânsito por intermédio de sistema de vídeo-monitoramento em estradas e rodovias. Posteriormente, a citada norma foi alterada pela Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015, de forma a permitir que a fiscalização por meio de sistema de vídeo-monitoramento fosse estendida para as demais vias de trânsito.



Assinado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:13:02, MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 02/12/2021 às 16:17:45, RENATA KAROLINE GUILHER - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:10, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:23:56, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 03/12/2021 às 08:05:29 e JOAO BOSCO DA SILVA - ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 / GCONT - 06/12/2021 às 13:47:47.
Documento Nº: 178256-9032 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=178256-9032>



DETRAN/MT 202100171



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Corroborar também a Portaria 136/2017, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, que já regulamenta o emprego de câmeras filmadoras nas operações integradas de fiscalização de trânsito-Lei Seca.

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:

Artigo 24, II: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:



Assinado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:13:02, MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 02/12/2021 às 16:17:45, RENATA KAROLINE GUILHER - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:10, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:23:56, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 03/12/2021 às 08:05:29 e JOAO BOSCO DA SILVA - ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 / GCONT - 06/12/2021 às 13:47:47.
Documento Nº: 178256-9032 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=178256-9032>



DETRAN/DC202100171



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.

Assinado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:13:02, MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 02/12/2021 às 16:17:45, RENATA KAROLINE GUILHER - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:10, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:23:56, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 03/12/2021 às 08:05:29 e JOAO BOSCO DA SILVA - ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 / GCONT - 06/12/2021 às 13:47:47.
Documento Nº: 178256-9032 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=178256-9032>



DETRAN/DC202100171



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

É mister destacar que em sua primeira tentativa, o processo para aquisição de câmeras de ação e suportes, após abertura para apresentação de propostas (fl. 63-66) para apuração no dia 23/08/2021, ocasião em que quatro empresas apresentaram propostas.

A fim de facilitar vossa análise, segue o quadro comparativo dos valores estimados e das propostas apresentadas:

LOTE	VALOR UNIT ESTIMADO	SP COMÉRCIO	DISTRIBUIDORA PRIMAVERA	TETRASEC SOLUÇÕES	IVONETE RIBEIRO
Único	R\$16.935,20	R\$17.552,20	R\$21.179,50	R\$16.735,00	R\$17.135,00

Após apuração, apenas a empresa TETRASEC SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, apresentou proposta dentro do valor estimado.

Após reiteradas solicitações (fl. 80-81), para que a empresa encaminhasse as documentações para habilitação no certame, o representante da empresa nos respondeu sobre a não possibilidade de honrar com os preços ofertados.

Assim sendo, encaminhamos o processo, a autoridade competente, para análise e deliberação da continuidade da aquisição, observando os fatos acima.

Em resposta (fl. 85), foi determinado a repetição do certame ou abertura de uma nova consulta no Sistema SIAG.

Em atendimento a determinação, foi realizada nova pesquisa de preços (fls. 86-131) e aberto uma nova consulta no sistema SIAG, onde o processo para aquisição de câmeras de ação e suportes, foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 135-136, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados, fls. 137, com apuração agendada para o(s) dia(s) 26/11/2021 e vindo acudir 01 interessado, a empresa **KLTC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 11.817.942/0001-83**. Após apuração no Sistema, a mesma apresentou a proposta no valor total de **R\$15.242,00** (quinze mil duzentos e quarenta e dois reais), ficando abaixo do preço referencial, apuração de fl. 143.

Como subsidio para o "know how" desta Comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo para a presente contratação baixíssimo valor e riscos muito pequenos, podendo ser razoado então, dispensar boa parte, se não toda a documentação de habilitação.

Assinado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:13:02, MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 02/12/2021 às 16:17:45, RENATA KAROLINE GUILHER - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:10, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:23:56, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 03/12/2021 às 08:05:29 e JOAO BOSCO DA SILVA - ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 / GCONT - 06/12/2021 às 13:47:47.
Documento Nº: 178256-9032 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=178256-9032>



DETRANDIC202100171



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

Esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Faz-se presente uma minuta da Ordem de Fornecimento, às fls. 179-181, para análise em conjunto com a presente dispensa de licitação.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2021.

MAX DE MORAES LUCIDOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Assinado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:13:02, MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 02/12/2021 às 16:17:45, RENATA KAROLINE GUILHER - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:10, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:23:56, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 03/12/2021 às 08:05:29 e JOAO BOSCO DA SILVA - ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 / GCONT - 06/12/2021 às 13:47:47.
Documento Nº: 178256-9032 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=178256-9032>



DETRANDIC202100171

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Adna Araújo de Oliveira
Membro

Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro

João Bosco da Silva
Membro

João Marcelo Régis Lopes
Membro

Renata Karoline Guilher
Membro

Thamia Karoline Moreira da Silva
Membro



Assinado com senha por JOAO MARCELO REGIS LOPES - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:13:02, MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 02/12/2021 às 16:17:45, RENATA KAROLINE GUILHER - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:10, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - ANALISTA DO SERVIÇO TRANSITO LC 505/13 / GCONT - 02/12/2021 às 16:21:56, ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 02/12/2021 às 16:23:56, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - AGENTE DO SERVIÇO DE TRANSITO LC 505/13 / COAC - 03/12/2021 às 08:05:29 e JOAO BOSCO DA SILVA - ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052 / GCONT - 06/12/2021 às 13:47:47.
Documento Nº: 178256-9032 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=178256-9032>



DETRAN/DIC202100171